



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 494/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 77/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 77/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 77/2022.  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI  
N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 77/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 1345/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 75/2022 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 36.349.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Educação (SEME) e de R\$ 27.700.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), totalizando R\$ 64.049.000,00. O crédito adicional suplementar provirá de excesso de arrecadação e tem por escopo arcar com vencimentos e vantagens de servidores públicos, obrigações patronais e contratações temporárias.

É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de excesso de arrecadação.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SEME e à SEMSA com o objetivo de arcar com vencimentos e vantagens de servidores públicos, obrigações patronais e contratações temporárias.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

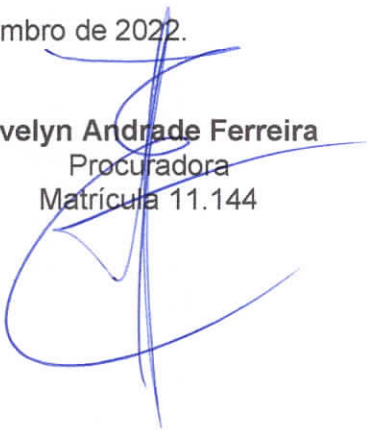
### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 77/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 6 de dezembro de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora  
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 77/2022**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 77/2022, QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEME E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 494/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2022.

**Renan Braga e Braga**  
Procurador-Geral  
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA